



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 85, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 49, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

16/6/2020
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Estabelece o perímetro urbano do Município de Cascavel e revoga a Lei nº 7.088, de 18 de dezembro de 2019.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem por finalidade estabelecer o perímetro urbano do Município de Cascavel e revogar a Lei nº 7.088, de 18 de dezembro de 2019.

Segue a justificativa presente na Mensagem de Lei:

...
"O presente projeto busca redefinir o perímetro urbano de Cascavel, revogando-se a Lei Municipal nº 7.088, de 18 de dezembro de 2019, uma vez que foram identificadas inconsistências na definição atual do perímetro, em relação às coordenadas geográficas constantes na citada legislação."

...



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em relação à competência e iniciativa, não há impedimentos a serem elencados. Pois, o projeto esta de acordo com o que preconiza a Carta Política vigente e os demais diplomas legais elencados, vejamos:

Constituição Federal, artigo 30, I e VIII:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Imperioso ainda, citar o artigo 182, *caput*, o qual determina:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

A Constituição Estadual do Estado do Paraná, no artigo 150:

"Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes".

Ainda, a Lei Orgânica Municipal também estabelece a competência do município:

"Art. 19. Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural;"

Há ainda, o artigo 28, IV do mesmo diploma legal:

"Art. 28 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano,"

Imperioso ainda, destacar o determinado pela Lei Complementar nº 91 de 2017, em especial o artigo 130:

"Art. 130 O parcelamento do solo para fins urbanos é regulamentado por lei municipal específica, visando:

I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique no parcelamento ou unificação do solo para fins urbanos;

II - Evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadquadas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - Evitar a urbanização de áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;
IV - Assegurar a existência de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de parcelamento e unificação do solo para fins urbanos".

Assim, mediante o exposto, conclui-se que no projeto em apreço, não há conflito nessas normas, ou seja, não há vedação constitucional e não há reserva de poder, não se vislumbrando até aqui, qualquer impedimento à referida proposição, momento em que se passa a avaliar os demais requisitos legais.

O Estatuto das Cidades - Lei Federal 10.257/2001 determina em seu texto legal a exigência da participação popular, mais precisamente em seu artigo 43, inciso I:

*"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – debates, audiências e consultas públicas;"*

O projeto apresenta documentação que comprova a exigida participação popular, que se deu através de realização de Audiência Pública, estando de acordo com o disciplinado pelo artigo supracitado. Desta forma, não há carência desse requisito legal.

Ainda, há que se avaliar a obrigatoriedade legal da participação do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, na deliberação do conteúdo do Anteprojeto, obrigatoriedade essa, determinada pela Lei 6.021 de 2012, que dispõe sobre a unificação do Conselho Municipal de Planejamento e Habitação – FHM e cria o Conselho gestor do fundo municipal de habitação e dá outras providências, especialmente o artigo 4º, incisos I, II e III:

*"Art. 4º Compete ao CONCIDADE CASCABEL - Conselho Municipal da Cidade:
I - propor e deliberar sobre programas, instrumentos, normas e prioridades da Política de Desenvolvimento do Município;
II - acompanhar, fiscalizar, deliberar e aprovar a implementação da Política de Desenvolvimento do Município, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano e rural, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
III - propor e deliberar sobre a edição de normas gerais relacionadas à Política de Desenvolvimento do Município e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;"*

Assim, em observância ao referido artigo, avaliando e considerando a documentação anexa ao projeto, verifica-se que houve deliberação do conteúdo pelo Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, desta forma, satisfazendo a exigência legal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais, técnicos a tramitação do presente Anteprojeto de Lei, deste modo manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de junho de 2020.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

Josué de Souza/MDB

Membro